



PREÂMBULO

Nós, os representantes deste Município, preservando as tradições de lealdade, firmeza e abnegação dos que nos antecederam, decididos a organizar uma sociedade livre e aberta às formas de convivência, fundada nos valores de liberdade, da igualdade e do trabalho, apta a preservar sua identidade no contexto geral da nação brasileira e do Estado do Piauí, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Santa Filomena-PI.

TÍTULO I

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Santa Filomena é uma unidade do território do Estado do Piauí com autonomia política, administrativa e financeira, que se rege por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais de Santa Filomena, dentro de suas atribuições e competências:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento municipal;

III - Erradicar a pobreza, o analfabetismo, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, dentro de seus limites territoriais;

IV - Promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Parágrafo único - O poder é exercido por decisão dos municípios, através de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º - São símbolos do Município de Santa Filomena: a bandeira e o hino, estabelecidos em lei, representativos de sua cultura e história.

Art. 5º - O território do Município de Santa Filomena tem seus limites assegurados em documentos históricos, leis e julgados e não podem ser alterados senão nos casos previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Art. 6º - A sede do Município de Santa Filomena dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação federal e estadual, bem como os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos deste artigo.

§ 2º - A extinção de distritos somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede.

Art. 8º - São requisitos para a criação de distritos:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de município;

II - Existência, na povoação-sede, de pelo menos 30 (trinta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial. Parágrafo único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

a) Declaração emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de estimativa de população;

b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE), do número de eleitores;

c) Certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, do número de moradias;

d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal da arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, da existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 9º - Para a definição dos limites de distritos, observar-se-á o seguinte:

I - Identificação precisa das divisas, mediante características naturais permanentes, referências geográficas ou marcos de reconhecida permanência;

II - Observância da continuidade territorial;

III - Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou do distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade por trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10 - A alteração da divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 11 - A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca e os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, na sede específica.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 12 - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - Elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação federal, estadual e municipal;

V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de pré-escola, ensino fundamental e ensino médio;

VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;



X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;

XIII - Estabelecer normas de edificação, loteamento e arruamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território, observada a legislação federal;

XIV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV - Cassar licenças concedidas a estabelecimentos prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI - Regular a disposição e o traçado dos bens públicos de uso comum;

XVII - Regular e fiscalizar transportes coletivos, táxis e demais veículos;

XVIII - Planejar o desenvolvimento econômico e social em articulação com as demais esferas de governo, quando for o caso;

XIX - Regular jogos, espetáculos e divertimentos públicos;

XX - Prover sobre a limpeza pública e a remoção de resíduos;

XXI - Dispor sobre serviços funerários e cemitérios;

XXII - Promover a iluminação pública;

XXIII - Regular a publicidade e propaganda em locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIV - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XXV - Conceder incentivos ao desenvolvimento econômico e social da comunidade;

XXVI - Criar a guarda municipal, conforme lei complementar, para proteção dos bens e serviços municipais.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e da assistência pública, garantindo proteção às pessoas com deficiência;

III - Proteger documentos, obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, além de monumentos e paisagens notáveis;

IV - Impedir a evasão e destruição de bens de valor cultural e histórico;

V - Proporcionar meios de acesso à cultura, educação e ciência;

VI - Preservar o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII - Promover a construção de moradias e a melhoria das condições de saneamento básico;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Desenvolver políticas de segurança no trânsito.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 14 - Ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no que couber e no que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida para adaptar a legislação às realidades locais.

CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES

Art. 15 - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fê aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração, por meio de imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou outro meio de comunicação;

V - Manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, ou que contenham nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida;

IX - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio por vias conservadas pelo Poder Público;

XII - Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XII, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, renda e serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas b e c, compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços



relacionados às finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano um período legislativo.

Art. 17 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - Ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no **Art. 29, IV**, da Constituição Federal.

Art. 18 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
- IV - Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no **Art. 96, V**, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 19 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 20 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 21 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no **Art. 35, XIV**, desta Lei Orgânica.

Art. 22 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 23 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 24 - No início da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, no dia 1º (primeiro) de janeiro, em horário facultado, para a posse dos vereadores, sob a presidência do vereador mais idoso, e tendo como primeiro vice-presidente e secretário os indicados pelo presidente provisório, para a posse de seus membros e a eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que será realizada independentemente do número.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - após a posse, os vereadores reúnem-se sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, tendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo o número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleito a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, ocorrerá no dia 15 de dezembro do segundo ano da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão apresentar declaração de bens, a qual serão arquivadas na Câmara, constando as respectivas atas o seu resumo.

Art. 25 - O mandato na Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para a mesma carga na eleição imediatamente subsequente.

Art. 26 - A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, o Primeiro Vice-Presidente, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso entre os presentes assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 27 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projetos de lei que dispensam, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes para prestarem informações sobre questões pertinentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou reclamações de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;



V - Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, garanta-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante exigência de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas instruções encaminhadas ao Ministério Público, caso necessário, para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28 - A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superiores a 1/9 (um nono) da composição da Casa terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou representações partidárias, dirigidas à Mesa, nos primeiros 30 (trinta) dias que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 29 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único: Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 30 - Compete à Câmara Municipal, contribui o disposto nesta Lei Orgânica, elabora o Regimento Interno, disponível sobre sua organização interna e o fornecimento de cargas de seus serviços, especialmente sobre:

I - Sua instalação e funcionamento;

II - Posse de seus membros;

III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - Número de reuniões mensais;

V - Comissões;

VI - Sessões;

VII - Deliberações;

VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 31 - Por deliberação da maioria simples de sua composição, a Câmara poderá convocar secretários municipais ou diretores equivalentes para, pessoalmente, prestarem informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único: A falta de comparação do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o secretário ou diretor do vereador licenciado, o não comparecimento nessas condições será incompatível com a dignidade da Câmara, ensejando a instalação do processo correspondente, na forma da legislação federal, com consequente cassação do mandato.

Art. 32 - O secretário municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer ao Plenário ou a qualquer comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou quaisquer outros atos normativos relacionados com seus serviços administrativos.

Art. 33 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos de escritos de informação aos secretários municipais ou

diretores equivalentes. A recusa, o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias ou o fornecimento de informação falsa configuram crime de responsabilidade.

Art. 34 - Compete à Mesa da Câmara, entre outras atribuições:

I - Tomar medidas à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor projetos que criem ou extingam cargas nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - Apresentar projetos de lei disponíveis sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de interesse público excepcional;

VII - Elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, até 1º de outubro de cada ano;

VIII - complementar, mediante ato, as doações do orçamento da Câmara, respeitado o limite autorizado pela lei orçamentária, desde que os recursos para cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas doações orçamentárias;

IX - Devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

X - Publicar, bimestralmente, o Boletim Informativo da Câmara Municipal;

XI - Enviar ao Tribunal de Contas do Estado as contas do exercício anterior, no prazo de 90 (noventa) dias após seu encerramento.

Art. 35 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar resoluções e decretos legislativos;

V - Promulgar as leis com sanção tácita e aqueles cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que o Prefeito não as promulgue em tempo hábil;

VI - Publicar os atos da Mesa, resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - Autorizar as despesas da Câmara;

VIII - Representante, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força policial, se necessário;

XI - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas do Município para parecer prévio;

XII - Requisitar ao Prefeito os recursos financeiros destinados às despesas da Câmara;

XIII - Declarar extintos o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores nos casos previstos em lei;

XIV - Nomear, demitir, suspender, licenciar e conceder férias aos funcionários da Câmara, nos termos das leis em vigor;

XV - Propor ao Plenário a indicação de vereador para missão temporária de caráter representativo ou cultural;

XVI - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis promulgadas;



XVII - Votar, em caso de empate, nas deliberações em que o quórum de aprovação seja de maioria simples ou absoluta;

XVIII - Votar nas matérias com quórum avançado de dois terços;

XIX - Votar em toda votação secreta.

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre a concessão e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;

X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - Criar, transformar e extinguir cargos, cargos e funções públicas e fixar os relativos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - Criar, estruturar e atribuir cargos a secretarias ou órgãos equivalentes de administração pública;

XIII - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros municípios;

XV - Delimitar o perímetro urbano;

XVI - Autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII - Estabelecer normas urbanísticas, especialmente aquelas relativas ao zoneamento e loteamento;

XVIII - Autorizar referendos e convocar plebiscitos.

Art. 37 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - Eleger sua Mesa;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Organizar os serviços administrativos internos e provar as cargas respectivas;

IV - Propor a criação ou extensão das cargas dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores;

VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, salvo por motivo de serviço;

VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua coleta, coletando os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação, as contas serão aprovadas ou rejeitadas, conforme o parecer do Tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, estas serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências cabíveis.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

IX - Autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - Processo de tomada de contas do Prefeito, quando não houver apresentação à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

XI - Aprovar convênios, acordos ou outros instrumentos celebrados pelo Município com a União, o Estado, outras pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

XII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - Convocar o Prefeito, secretários municipais ou diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, estabelecendo dia e hora para a comparação;

XIV - Deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XV - Criar comissões parlamentares de inquérito sobre facto determinado e prazo certo, mediante exigência de 1/3 (um terço) dos seus membros;

XVI - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município ou que se destaquem pela atuação exemplar na vida pública ou privada, mediante proposta aprovada por voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores nos casos previstos pela legislação federal;

XIX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive a administração indireta;

XX - Fixar, em cada legislatura, para o subsequente, os valores das remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores e secretários municipais, observado o disposto na Constituição Federal, especialmente nos artigos 37, XI, 150, II, 153, III e §2º, I.

Art. 38 - Ao término de cada período legislativo, a Câmara elegerá, dentre seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionarão nos intervalos das sessões Legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e pelos direitos e garantias individuais;

IV - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos realizados durante o intervalo, quando do reinício do período legislativo ordinário.



SEÇÃO IV - DOS VEREADORES

Art. 39 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e atos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante por crime inafiançável, nem processados criminalmente sem autorização prévia da Câmara.

§ 2º - Ocorrendo flagrante, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara, que decidirá, pelo voto secreto da maioria de seus membros, sobre a prisão e a formação de culpa.

§ 3º - Os vereadores serão processados e julgados, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 4º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações obtidas no exercício do mandato, nem sobre as pessoas que confiarem ou que receberem.

§ 5º - O vereador tem direito à prisão especial enquanto não houver sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 40 - É vedado ao vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas ou empresas de consultoria de serviço público, salvo se o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar carga, emprego ou função na administração pública municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observadas as disposições desta Lei Orgânica.

II - Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública municipal, direta ou indireta, salvo o de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa favorecida por contrato com pessoa jurídica de direito público do Município;

c) Patrocinar causas junto ao Município.

Art. 41 - O vereador perderá o mandato se:

I - Infringir qualquer das proibições previstas no artigo anterior;

II - Tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Utilização do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - Deixar de comparecer, em cada sessão ordinária anual, a um terço das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa;

V - Perder ou ter suspensão dos direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla proteção.

§ 4º - A renúncia ao mandato do vereador será formalizada por documento de próprio punho, com firma

reconhecida, dirigida à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga após leitura em sessão e transcrição em ata.

Art. 42 - O vereador poderá licenciarse:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - Para designar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, conforme disposto nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento do auxílio-doença ou do auxílio especial, no valor que especificar.

§ 3º - O auxílio indicado no parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeitos de cálculo dos honorários dos vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, e o vereador não poderá reassumir o mandato antes do término do período da licença.

§ 5º - Será considerada como licença, sem necessidade de exigência, a ausência às reuniões de vereador temporariamente privadas de sua liberdade, em virtude de processo criminoso em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pelos pagamentos do mandato.

Art. 43 - A convocação do suplente de vereador será realizada nos casos de vacância ou licença.

§ 1º - O convocado suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados dos dados da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, caso em que o prazo será prorrogado.

§ 2º - Enquanto a vaga referida no parágrafo anterior não for preenchida, o quórum será calculado com base no número de vereadores remanescentes.

§ 3º - O suplente fará declaração de bens no ato da posse e no termo do exercício da carga.

SEÇÃO V - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 44 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Resoluções;

VI - Decretos legislativos.

Parágrafo Único: A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis obedecerão às normas da legislação federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 45 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser alterada mediante proposta de:

I - Um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - O Prefeito Municipal;

III - Pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município;

IV - Iniciativa da Mesa, para adaptação às legislações estadual e federal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.



§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser alterada na vigência do estado do sítio ou de intervenção no Município.

Art. 46 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de movimento articulado, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de eleições do Município.

Art. 47 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, coletados os demais requisitos de votação previstas para as leis ordinárias.

Parágrafo Único: Serão leis complementares, entre outras disposições nesta Lei Orgânica:

I - O Código Tributário do Município;

II - O Código de Obras e Edificações;

III - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - O Código de Posturas;

V - A lei instituidora do regime jurídico único dos servidores federais;

VI - A lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - A lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - O Código de Zoneamento, Uso e Parcelamento do Solo.

Art. 48 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre:

I - Criação, transformação ou extensão de cargos, cargos ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de seus salários;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargas, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - Matéria orçamentária, inclusive que autorize a abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções;

V - Instituição de tributos, bem como autorização de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Parágrafo Único: Não será admitido aumento de despesas previsto nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo o disposto no inciso IV, primeira p**Art.**

Art. 49 - Concorrer exclusivamente à Mesa da Câmara a iniciativa das leis que dispõem sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante o aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, e fixação das respectivas remunerações.

Parágrafo Único: Nos projetos de competência da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo se assinadas por metade dos vereadores.

Art. 50 - O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias, contados dos dados do pedido.

§ 2º - Esgotado o prazo sem deliberação, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando as demais proposições até sua votação final.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre durante o recesso da Câmara e não se aplica a projetos de lei complementares.

Art. 51 - Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da coleta. O veto somente poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, o silêncio implicará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, em uma única discussão e votação.

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Se o veto não for apreciado no prazo estipulado, será incluído automaticamente na Ordem do Dia da sessão subsequente, sobrestando as demais proposições até sua votação final, salvo nas hipóteses do **Art. 48** desta Lei Orgânica.

§ 7º - Se o Prefeito não promulgar uma lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de veto rejeitado ou sanção tácita, o Presidente da Câmara o fará.

Art. 52 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício. § 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 53 - Os projetos de resolução disporão matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa. Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 54 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria simples dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 55 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei e Ministério Público, observado o **Art. 59** da lei complementar n.º 101 de 5 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas dos Poderes Executivo e Legislativo: Estado do Piauí Câmara Municipal de Santa Filomena acompanhamento das atividades financeiras orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas dos Poderes Executivo e Legislativo, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência,



considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4. As contas relativas à publicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município, suplementar essas contas, com a devida autorização do Poder Legislativo, sem prejuízo de sua Inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - Prestará contas qualquer pessoa física e jurídica de direito privado, bem como entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 56 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada sistemas de controle Interno, a fim de:

I - Criar condições Indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - Acompanhar e fiscalizar as execuções de programas de trabalho e do orçamento; III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

V - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

VI - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VII - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

Art. 57 - As contas do Município ficarão, durante 60(sessenta) dias, anualmente, na Câmara Municipal no horário do expediente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei. Parágrafo Único - As contas a que se refere o caput deste artigo, são os balancetes mensais com comprovantes de Receita e Despesas.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO 1 DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 58 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes. São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município:

I - A nacionalidade brasileira, nato ou naturalizado;

II - O pleno exercício dos direitos políticos;

III - O domicílio eleitoral na circunscrição do Município pelo prazo estabelecido em Lei; IV - A filiação partidária

V - A Idade mínima de 21 (vinte e um) anos

VI - Ser alfabetizado Parágrafo Único - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito no disposto no § 1º, do Art. 17 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 anos.

Art. 59 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no prazo e na forma da Legislação eleitoral em vigor.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - As eleições do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, serão realizadas de acordo com o artigo 29, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 60 - o Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 61 - Substituirá o Prefeito, no caso de Impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vaga do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente, a chefia do Poder Executivo.

Art. 63 - Verificando-se a vaga do cargo de Prefeito e Inexistindo Vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo à vaga nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores; li - Ocorrendo à vaga no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 64 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, com direito a uma única reeleição para o período subsequente, conforme Emenda Constitucional de nº. 16 de 04 de junho de 1997.

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15(quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivos de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias ou recesso;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2 - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias ou recesso, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - A remuneração de Prefeito será estipulada na forma do Art. 155 desta Lei Orgânica

§ 4º - A imunidade do Prefeito e Vice-Prefeito aplica-se às regras do Art. 70 e 55, desta Lei Orgânica.

Art. 66 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, contando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens quando assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo, sob pena de ser considerado nula e ilegítima sua posse.



SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os Interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidades públicas sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 68 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em juízo e fora dele.

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução; IV - Velar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei; VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, na forma da lei;

IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - Encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei; XIII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de 15(quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação por igual período, a seu pedido devidamente justificado, em fase da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV - Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10(dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20.

Art. 68 - O Prefeito deve:

I - Aplicar multas previstas em leis, contratos e convênios, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

II - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

III - Oficializar, obedecendo às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

IV - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

V - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

VI - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

VII - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas para tal;

VIII - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

IX - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

X - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XI - Desenvolver o sistema viário do Município e o transporte coletivo intramunicipal;

XII - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previamente e anualmente aprovados pela Câmara;

XIII - Providenciar sobre o incremento do ensino, da saúde e da assistência social;

XIV - Estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XV - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XVI - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XVII - Adotar providências, sob pena de crime de responsabilidade, para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XVIII - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XIX - Exercer a direção superior da administração pública municipal;

XX - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão ou período legislativo, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXI - Decretar calamidade pública ou proclamar estado de emergência quando ocorrerem fatos que as justifiquem;

XXII - Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

XXIII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município, com a devida autorização do Poder Legislativo por maioria simples de votos;

XXIV - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXV - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedada a acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo.

Art. 69 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do **Art. 68**, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 70 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observando o disposto no **Art. 82**, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 71 - As incompatibilidades declaradas no **Art. 98**, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que for



aplicável, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 72 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 73 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 74 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

1. Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
2. Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
3. Infringir as normas dos arts. 40 e 65 desta Lei Orgânica;
4. Perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO IV - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 75 - São auxiliares diretos do Prefeito:

1. Secretários(as) Municipais, Assessores Jurídico e Técnico, Controlador(a) Geral, Tesoureiro(a), Ouvidor(a) e Procurador Jurídico;
2. Os subprefeitos(as);
3. Assessores;
4. Gerentes;
5. Coordenadores(as).

Parágrafo Único - Os cargos citados neste artigo são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 76 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, deferindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 77 - São condições essenciais para a investidura no cargo a que se refere o Artigo 75 desta Lei:

- I - Ser brasileiro;
- II - Estar no exercício dos direitos políticos;
- III - Ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- IV - Ser cidadão de reconhecida e ilibada reputação.

Art. 78 - Além das atribuições fixadas em lei, e observando as limitações do cargo ou função, compete ao Auxiliar Direto do Prefeito:

- I - Subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;
- II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua administração;
- IV - Comparecer à Câmara Municipal sempre que convocado por ela, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos de regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 79 - Os Auxiliares Diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 80 - A competência do subprefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos subprefeitos, como Delegados do Executivo, compete:

I - Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - Fiscalizar os serviços distritais;

1. Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

2. Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

3. Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 81 - O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 82 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 83 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes, do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e ao seguinte:

1. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei;

2. A investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

4. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargos ou empregos na carreira;

5. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

6. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 19 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou



outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas, cabendo à lei complementar neste último caso definir as áreas de sua atuação;

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, e exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - A lei estabelecerá os casos em que a licitação é dispensável, quando necessário for para a manutenção da ordem pública, saúde e segurança;

XXIII - As entidades mencionadas no inciso XIX, que operarem no mercado como prestadoras de serviços ou produtoras de bens, sujeitar-se-ão às mesmas normas de direito econômico, financeiro, fiscal e trabalhista aplicáveis às empresas privadas, ressalvadas as disposições específicas desta Lei Orgânica;

XXIV - O Município poderá, mediante lei específica, instituir regime jurídico diferenciado, adequado às peculiaridades das atividades desenvolvidas pelas entidades mencionadas no inciso XIX;

XXV - A lei disporá sobre a política de desenvolvimento do Município, estabelecendo as diretrizes para a ação governamental, em consonância com os planos nacionais e estaduais de desenvolvimento econômico e social;

XXVI - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais na gestão da previdência social, na forma da lei;

XXVII - Os órgãos e entidades da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, deverão, no

prazo de noventa dias, apresentar plano de cargos, carreiras e salários para aprovação pela Câmara Municipal;

XXVIII - A criação de cargos, empregos e funções públicas, bem como sua extinção e a fixação da respectiva remuneração, somente poderão ser feitas por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

XXIX - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

a) A natureza, o grau de responsabilidade e a

complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

b) Os requisitos para a investidura;

c) As peculiaridades dos cargos.

XXX - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XXXI - A lei disporá sobre as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

a) As reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica externa e interna da qualidade dos serviços;

b) O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

c) A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

XXXII - Os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

XXXIII - Os direitos adquiridos pelos servidores públicos não serão prejudicados pela superveniência de novas normas, ressalvados os casos previstos em lei complementar federal.

Art. 84 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

1. Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

2. Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

3. Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

4. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

5. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 85 - Lei Complementar estabelecerá o regime jurídico único dos servidores municipais da administração direta, das autarquias, das fundações e da Câmara Municipal e os seus respectivos planos de carreira, respeitados os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º A Lei Complementar referida no caput deste artigo far-se-á com os seguintes objetivos:



1. Institucionalização do sistema de mérito para a ascensão funcional;

2. Valorização e dignificação social e funcional do servidor público por profissionalização e aperfeiçoamento;

3. Remuneração adequada à complexidade e à responsabilidade das tarefas, ao nível de escolaridade exigido para seu desempenho, compatível com o mercado de trabalho do Município para a função respectiva.

§ 2º Fica assegurada aos servidores do Município da administração direta, indireta e fundações, isonomia de vencimento e vantagens para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho, bem como proporcionalidade de carga horária e especificidades previstas na lei.

§ 3º O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, ao proverem os cargos em comissão, assegurarão que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) sejam ocupados por servidores de carreira dos respectivos Poderes.

§ 4º O Município proporcionará aos servidores oportunidades adequadas de crescimento profissional, através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 5º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e poderão ser mantidos mediante convênios do Município com instituições especializadas.

§ 6º Fica assegurada a participação paritária de representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais na comissão de elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 86 - O Município instituirá comissão de política de administração e remuneração de pessoal, integrada por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

1. A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
2. Os requisitos para a investidura;
3. As peculiaridades dos cargos.

§ 2º O Município manterá Escola de Governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no **Art. 7º**, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no **Art. 37**, X e XI, da Constituição Federal.

§ 5º Lei Municipal estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia por despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade, de produtividade, de treinamento, de desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 87 - O Município garantirá proteção à servidora pública gestante, quando, em atividade prejudicial à sua saúde e à do nascituro, da qual ficará afastada temporariamente, realizando trabalho diverso que não lhe seja nocivo.

Parágrafo Único - Deste direito não resultará qualquer ônus posterior ao Município, nem será assegurada à servidora pública permanência na nova atividade, quando cessada a gestação.

Art. 88 - Lei Municipal disciplinará a aplicação do salário-família aos servidores públicos municipais, correspondente a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo.

Art. 89 - Lei Municipal disciplinará a aplicação ao servidor público municipal o pagamento antecipado de 50% (cinquenta por cento) do décimo-terceiro salário, quando do gozo das férias anuais remuneradas que ocorrerem a partir do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 90 - Aos professores da rede municipal de ensino, fica assegurada a observância do disposto no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público ou outro dispositivo equivalente estabelecido pelo Conselho Nacional de Educação - CNE.

Art. 91 - Fica assegurada ao servidor público, no exercício de serviços de vigilância, quer diurno ou noturno, a percepção de gratificação de risco de morte.

Art. 92 - O Município assegurará aos seus servidores e dependentes econômicos, na forma da Lei Municipal, serviço de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas.

Art. 93 - O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem opção na forma da legislação.

Art. 94 - O Servidor Público Municipal terá direito à remuneração mensal na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único - Lei Municipal instituirá a forma de correção salarial a ser aplicada a todos os servidores públicos.

Art. 95 - O Município instituirá comissão de política de administração e remuneração de pessoal, integrada por servidores designados pelos respectivos poderes.

Art. 96 - A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos municipais, sendo vedada a instituição de abonos, gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias por decreto ou ato administrativo.

Art. 97 - Ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, mediante acesso por concurso público, é assegurada a estabilidade ao completar três anos de efetivo exercício.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo com sentença judicial transitada em julgado ou mediante procedimento administrativo, sendo-lhe assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, aproveitado por outro ou posto em disponibilidade, sem direito à indenização.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 98 - O servidor público municipal será aposentado:

1. Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

2. Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

3. Voluntariamente:



a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando homem, e aos 30 (trinta) anos, quando mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, quando homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, quando mulher, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, quando homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, quando mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando homem, e aos 60 (sessenta) anos, quando mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação federal.

§ 5º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 99 - Lei de iniciativa do Prefeito Municipal disporá sobre concessão de pensão especial aos dependentes do servidor municipal, no caso de morte por acidente de trabalho.

SEÇÃO II - DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 100 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar, respeitando os critérios utilizados em Lei Federal e Estadual.

• § 1º A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

• § 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III - CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 101 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

1. **Autarquia:** serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas, operando com autonomia frente ao município, respondendo diretamente por seus atos, todavia, o município poderá responder subsidiariamente, no caso de falta de recursos ou extinção da autarquia.

2. **Empresa Pública:** entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

3. **Sociedade de Economia Mista:** entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou à entidade de administração indireta, não estando sujeita a falência, todavia, o município poderá responder subsidiariamente, no caso de falta de recursos ou extinção da autarquia.

4. **Fundação Pública:** entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para desenvolvimento de atividades que exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO III - DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 102 - Os atos dos poderes Executivo e Legislativo Municipal serão publicados no Diário Oficial dos Municípios CNPJ 07.989.781/0001-38, ISSN 2527-1911 e 2594-7923; e, somente produzirão os seus efeitos após a devida publicação.

§ 1º - Serão publicados dentro de 10 dias, a partir da ulatimação do ato respectivo:

I - As Leis, os Decretos e as Portarias;

II - Os avisos, licitações, editais de concurso público, bem como os seus respectivos resultados;

III - Os atos de nomeação, admissão, demissão, designação, promoção, exoneração, contratação e aposentadoria de seu pessoal ou prestadores de serviço, sob pena de nulidade absoluta;

§ 2º - Serão publicados até trinta dias do prazo estabelecido para a elaboração do documento respectivo:

I - As prestações de contas mensais a serem enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive aquelas relativas aos fundos especiais;

II - O Relatório de Gestão Fiscal - RGF, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e os demais demonstrativos estabelecidos pela LC nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);

III - O Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhados de seus respectivos anexos;

§ 3º - Serão ainda publicados:

I - Mensalmente:



a) O montante de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos;

b) Balancete resumido da receita e da despesa e as movimentações diárias de caixa relativas ao mês anterior;

II – Anualmente, até 15 de março pelo Órgão dos Municípios, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, acompanhadas dos anexos respectivos.

Art. 103 – O disposto no artigo anterior atende ao previsto na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente e se aplica a ambos os poderes, compreendendo fundos de pensão/previdência e órgãos da administração direta e indireta com autonomia financeira própria, inclusive fundos especiais para aplicação em áreas específicas (Saúde, Educação, Ação Social, etc.) sendo que estes, farão suas publicações de forma individualizada, com demonstrativos de recursos recebidos e despesas realizadas, para todos os fins, o estabelecido na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar 101/2000 (LRF), naquilo que diz respeito aos princípios de transparência da gestão pública municipal, implicando o seu descumprimento em crime de responsabilidade por parte do gestor responsável.

SEÇÃO II - DOS LIVROS

Art. 104 - A Prefeitura e a Câmara manterão os livros que forem necessários aos registros dos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

1. Termos de compromisso e posse;
 2. Declaração de bens;
 3. Atas das Sessões da Câmara;
 4. Registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
 5. Cópia da correspondência oficial expedida;
 6. Protocolo, índice de papéis arquivados e livros;
 7. Licitações e contratos para obras e serviços;
 8. Contratos de servidores;
 9. Contratos em geral;
 10. Contabilidade financeira;
 11. Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
 12. Tombamento dos bens móveis, imóveis, veículos automotores, eletrodomésticos e instrumentos de serviços;
 13. Registros de loteamentos aprovados.
- § 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas convenientemente autenticados.

SEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 105 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

1. Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) Regulamentação de lei;
 - b) Criação, alteração e extinção de órgão da prefeitura, quando autorizadas por lei;
 - c) Aprovação de regulamento e regimentos dos órgãos da administração direta;

d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) Aprovação de regulamento ou de regime dos órgãos que compõem a administração municipal;

g) Permissão para a exploração de serviços públicos e o uso de bens municipais;

h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) Normas de efeitos externos não privativos de lei;

j) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos serviços concedidos ou autorizados.

2. Portaria, nos seguintes casos:

a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;

b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) Autorização para contratação e dispensa de servidores por prazo determinado;

e) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

3. Contratos, convênios e consórcios, nos seguintes casos:

a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do **Art. 15, IX**, desta Lei Orgânica;

b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

c) Contratos, convênios e consórcios firmados pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou por outro agente público em nome do Município, deverão ser publicados na íntegra ou em extrato no Diário dos Municípios.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES

Art. 106 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, ascendente ou descendente, inclusive, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Art. 107 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V - DAS CERTIDÕES

Art. 108 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos Secretários Municipais da administração da Prefeitura, com o visto do Prefeito.



CAPÍTULO IV - DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 109 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados a seu serviço e integrados ao seu patrimônio.

§ 1º - São bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou venham a pertencer ao Município.

§ 2º - São bens dominiais do Município, entre outros, as terras devolutas que se localizam dentro da linha do Patrimônio Municipal.

§ 3º - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetuarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

§ 4º - As sobras de terras apuradas em ação de demarcação.

Art. 110 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do gestor da secretaria, gerência ou coordenação a que forem distribuídos.

Art. 111 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

1. Pela sua natureza;
2. Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

1. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada está nos casos de doação e permuta;
2. Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada está nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Parágrafo Único - Os bens municipais também poderão ser alienados através da investidura, após avaliação e autorização legislativa, conforme prevê o artigo 17, I, "d" e § 3º da Lei 8.666/93.

Art. 113 - O Município, no tocante à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas da prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, sejam aproveitáveis ou não.

Art. 114 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 115 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão, a título precário, de pequenos espaços

destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes, desde que não infrinja o código de edificações do Município.

Art. 116 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo hipótese do § 1º do **Art. 99** desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 117 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo único - As concessões a que se refere o caput deste artigo não poderão ser feitas com fins de colher proveitos eleitorais.

Art. 118 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 119 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ser contratado ou ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

1. A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
2. O projeto para sua execução;
3. Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
4. Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo em casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - Ao que se refere o **Art. 41**, incisos I, II, III, IV, o Poder Executivo obrigatoriamente informará ao Poder Legislativo, até 15 (quinze) dias antes do início da obra.

§ 4º - A Câmara Municipal, a requerimento de um de seus membros, poderá solicitar informações quando da realização da obra, conforme estabelecido neste artigo.

Art. 120 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões ou quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.



§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado e Diário dos Municípios, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 121 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 122 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse público, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcios com outros municípios.

Parágrafo Único - Os convênios onerosos e os consórcios com outros municípios dependem de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO V - DAS LICITAÇÕES

Art. 123 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, permissões e locações, será adotada a licitação com estrita observância, sob pena de nulidade, dos princípios de isonomia, publicidade e probidade administrativa e das normas gerais e específicas fixadas em lei, que regem os contratos com a administração pública.

§ 1º - Os limites de valores determinantes de cada tipo de licitação serão os estipulados em Lei Estadual e Federal.

§ 2º - As modalidades de licitação são:

1. Concorrência: usada para contratos de vulto, de acordo com lei;

2. Tomada de Preços: é usada para contratos de valor médio, com a participação de interessados já cadastrados ou que se cadastrarem até o 3º (terceiro) dia anterior à data do recebimento das propostas;

3. Convite: é a licitação adequada para valores menores, com a convocação de 3 (três) interessados, no mínimo, cadastrados ou não, podendo participar os cadastrados que manifestarem seu interesse 24 (vinte e quatro) horas antes da apresentação das propostas, sendo que nos casos em que couber convite, a administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência;

4. Concurso: é a licitação para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, com a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores.

5. Leilão: serve para a venda de bens móveis inservíveis e de produtos apreendidos ou penhorados, bem como de imóveis oriundos de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, em que seja útil à alienação;

6. Pregão: instituído pela Lei 10.520, de 17.07.2002, determina que no dia designado para a licitação, apresentam-se as propostas por escrito, em sessão pública, com possibilidade, na mesma sessão, de novos lances verbais e sucessivos, entre o autor da oferta mais baixa e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela, até a proclamação do vencedor.

§ 3º - Serão observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos, contados a partir da primeira publicação do edital para apresentação das propostas: a) Concorrência: 15 (quinze) dias; b) Tomadas de preços: 8 (oito) dias.

§ 4º - Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive o leilão, que poderá ser utilizado independentemente de

valor, observar-se-á o prazo mínimo de publicidade de 15 (quinze) dias.

§ 5º - Nos casos em que esta Lei Orgânica expressamente exija concorrência, não se admitirá outra modalidade de licitação.

Art. 124 - A elaboração de projeto e obras culturais específicas poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

Art. 125 - É dispensável a licitação:

1. Nos casos de grave perturbação da ordem, de calamidade pública ou de guerra;

2. Na aquisição de obras de arte e objetos históricos;

3. Nos casos de emergência, caracterizada a urgência ao atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

4. Quando não houver possibilidade de competição, em caso de produto único, serviço singular, ou cuja complexidade exija conhecimento especializado.

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 126 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 127 - São da competência do Município os impostos sobre:

1. Propriedade predial e territorial urbano;

2. Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto o de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

3. Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás butano;

4. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no **Art. 146** da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos e identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 128 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município. Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 129 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras



públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo do valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 130 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada dos seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de Sistema de Previdência e Assistência Social.

SEÇÃO II - DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 131 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 132 - Pertencem ao Município:

1. O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, para a administração direta, autarquias e fundações municipais;

2. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

3. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

4. 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 133 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 134 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

§ 3º - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

§ 4º - O executivo promoverá, nos termos da lei, atualização monetária da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 5º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano será atualizada anualmente, antes do término do exercício.

§ 6º - A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços, das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia e das taxas de serviços, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e à periodicidade estabelecida em lei.

Art. 135 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 136 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 137 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 138 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

§ 1º - À administração pública municipal compete gerir os recursos de sua receita, podendo, inclusive, aplicá-los no mercado financeiro, para preservar o valor real da moeda, sem que haja prejuízo dos compromissos prefixados, ressalvado o interesse público.

§ 2º - Das aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ser encaminhados extratos à Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis pelos bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO

Art. 139 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica, obedecendo os ditames previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária (**Art. 25, IV** desta Lei).

Art. 140 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

1. Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

2. Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

1. Sejam compatíveis com o plano plurianual;
2. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;
b) Serviço da dívida;
c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

3. Sejam relacionadas:

a) Com correção de erros ou omissões; o
b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 141 - A lei orçamentária anual compreenderá:

1. Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

2. O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



3. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 142 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não for iniciada a votação da parte que ele deseja alterar.

Art. 143 - Se a Câmara não enviar, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 144 - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização de valores.

Art. 145 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 146 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de 1 (um) exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 147 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, à receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações orçamentárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 148 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

1. Autorização para abertura de créditos suplementares;

2. Contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 149 - São vedados:

1. O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

2. A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

3. A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

4. A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 136 desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no **Art. 72**, II, desta Lei Orgânica;

5. A abertura de crédito adicional, suplementar, especial e extraordinário sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

6. A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

7. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

8. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir o déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no **Art. 63** desta Lei Orgânica;

9. A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 150 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 151 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

SEÇÃO VII - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 152 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara, no último ano da legislatura, até 15 (quinze) dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 152 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara, no último ano da legislatura, até 15 (quinze) dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo terá o seu valor fixado em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, podendo ser atualizada monetariamente pelos índices oficiais de inflação ou poupança, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

§ 2º - Caso não ocorra a fixação do subsídio a que fazem jus o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais para a legislatura subsequente, prevalecerá o subsídio do último mês da legislatura anterior.

Art. 153 - A remuneração do presidente da câmara não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) acima da remuneração do vereador.

Art. 154 - A remuneração dos Vereadores será fixada por Resolução da Mesa da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI - DA CONSULTA POPULAR



Art. 155 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, para orientar a ação direta da administração municipal.

Art. 156 - A consulta deve ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou 5% (cinco por cento) do eleitorado do bairro, distrito ou do Município, devidamente identificados, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 157 - A consulta será organizada pelo Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da proposição, adotando-se cédula oficial que contere a expressão "sim" e "não", indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da proposição.

Art. 158 - São assuntos que podem ensejar a realização de consulta:

1. Construção de obras comunitárias, tais como: a) Aguada, açude ou poço tubular; b) Unidade escolar; c) Unidade de saúde; d) Estrada vicinal; e) Outras obras de interesse coletivo.
2. Criação de distrito;
3. Fusão ou desmembramento de Município;
4. Política urbana do Município;
5. Política de desenvolvimento integral e participativo do Município;
6. Disciplinar horário de funcionamento de bares, restaurantes, clubes, balneários e estabelecimentos afins;
7. Disciplinar os horários e locais das propagandas volantes;
8. Proibição ou permissão do uso de carros de som, trios elétricos e equivalentes que interfiram na paz e no sossego público;
9. Outros assuntos de peculiar interesse do Município.

Parágrafo Único - As obras de que trata este artigo poderão ser de quaisquer esferas do Governo.

Art. 159 - A proposição será considerada aprovada se o resultado for favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestação a que tenham comparecido pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores envolvidos.

Art. 160 - O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular que será considerada como decisão sobre a questão proposta e adotará as providências cabíveis.

TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 - O Município, dentro de sua competência e de suas limitações técnico-financeiras, com a observância dos princípios estabelecidos nas constituições federal, estadual e nesta lei orgânica municipal, dirigirá suas ações no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e do bem-estar de sua população.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, de modo que a iniciativa privada não contrarie o interesse público.

§ 4º - O Município incentivará a implantação, em toda a área de seu território, de cooperativas de consumo e de

produção, objetivando melhorar os níveis de vida da comunidade e despertar nelas o interesse pela associabilidade.

Art. 162 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 163 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Art. 164 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor, observando o disposto na Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97, através de:

1. Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
2. Criação de órgãos para defesa do consumidor, no âmbito da Câmara e da Prefeitura;
3. Atuação coordenada com a União e o Estado;
4. Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC;
5. Instituição de:
 - a) Coordenação Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;
 - b) Comissão Municipal Permanente de Normalização - CMPN;
 - c) Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON;
 - d) Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD.

CAPÍTULO II - DA SAÚDE

Art. 165 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

1. Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
2. Participação da comunidade através do Conselho Municipal de Saúde instituído por Lei.

§ 1º - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao município sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos, e complementarmente, através de instituições privadas, mediante contrato ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedado ao Município destinar recursos públicos para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos diretamente pelo poder público ou através de contratos ou convênios com instituições privadas.

Art. 166 - Sempre que possível o município promoverá:

1. A formação de consciência sanitária individual na educação infantil e no ensino fundamental;
2. Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
3. Combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
4. Combate ao uso de tóxicos;



5. Serviços de assistência à maternidade e à infância;
6. Ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, incluindo-se campanha de vacinação em massa da população do município, em convênio com a União e o Estado;

7. A formação de recursos humanos na área de saúde;

8. Participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico;

9. Incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

10. Fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único, especialmente em:

1. Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

2. Planejar, programar e organizar a rede do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com a sua direção estadual;

3. Executar serviços de: a) Vigilância epidemiológica; b) Vigilância sanitária; c) Alimentação e nutrição;

4. Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com a União e o Estado;

5. Fiscalizar a agressão ao meio ambiente que tenha repercussão sobre a saúde humana;

6. Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar seu funcionamento.

Art. 167 - O Município proverá, na sua sede, preferencialmente na própria Secretaria Municipal de Saúde e nos Postos de Saúde, farmácia básica, bem como laboratório, obedecida a legislação existente.

Art. 168 - O Sistema Único de Saúde Municipal será financiado com recursos do orçamento municipal, da União, do Estado e da seguridade social, além de outros.

Art. 169 - A inspeção médico-sanitária nos estabelecimentos de ensino do sistema municipal de educação é obrigatória, ao início de cada período letivo, exigindo-se de qualquer criança, no ato da matrícula, atestado de vacina contra doenças infecto-contagiosas.

Art. 170 - Aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade será garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano.

Art. 171 - O servidor público municipal que possuir filho portador de deficiência física, sensorial ou mental, terá carga horária reduzida à metade, sem prejuízo dos vencimentos, desde que comprove o fato perante a autoridade que lhe seja imediatamente superior.

Art. 172 - Os portadores de deficiência física ou de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO VI - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE

Art. 173 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

1. Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

2. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

3. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

4. Atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos;

5. Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

6. Oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando;

7. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 4º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 5º - Nas escolas rurais, dar-se-á especial atenção ao adequado conhecimento das atividades rurais do município.

§ 6º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 174 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

1. Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

2. Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública da localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na extensão de sua rede na localidade.

Art. 175 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Parágrafo Único - A Secretaria de Educação Municipal fará, anualmente, cursos de aperfeiçoamento com os seus professores para atualizar e modernizar o ensino local.

Art. 176 - O Município aplicará, anualmente, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente da transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 177 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e dos diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 2º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos delas necessitem.

§ 3º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis.



§ 4º - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para divulgação.

§ 5º - Ficam isentos de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 178 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino, à promoção desportiva dos clubes locais, às organizações beneficentes, culturais e amadoristas, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo Único - O Município realizará, anualmente, a semana municipal de esporte (SME), coordenada pelo Conselho Municipal de Esportes, com o objetivo de difundir o espírito cívico, solidário e sociabilizante da comunidade estudantil.

Art. 179 - É assegurado aos estudantes, devidamente munidos de identidade estudantil, o pagamento de somente a metade do valor da passagem nos transportes coletivos do município.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA

Art. 180 - A Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo poder político municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º - O Município poderá, mediante lei, especificar para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

1. Parcelamento ou edificação compulsórios;
2. Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo, no tempo, na medida do não aproveitamento do imóvel para edificação;
3. Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até 10 (dez) anos, com parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e dos juros legais.

§ 5º - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio do desenvolvimento do Município.

§ 6º - É proibida a construção de casa ou qualquer tipo de abrigo, em lugares sujeitos a cheia, desmoronamento ou palustres.

§ 7º - É vedada, dentro do perímetro urbano ou rural, a construção e edificação de todo tipo de edificação nociva à saúde pública e às leis ambientais, bem como de casas que não obedeçam ao Código de Obras e Edificações Municipal e sem licença da Prefeitura Municipal.

§ 8º - É proibida a existência, no perímetro urbano da cidade de Santa Filomena, de depósito de qualquer material inflamável ou explosivo.

Art. 181 - Para o estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, serão assegurados:

1. A regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares, preferencialmente sem remoção de moradores, mais respeitados os direitos de proprietários ou de possuidores diretos ou indiretos;
2. A participação popular na elaboração de planos, programas e projetos que visem à solução de problemas urbanos;
3. A criação e preservação de áreas de lazer e de atividades de caráter comunitário;
4. Facilidade de acesso, nos edifícios e logradouros públicos e instituições de uso comum e veículos de transportes coletivos, às pessoas portadoras de deficiência física;
5. A destinação de áreas para a implantação de fábricas e parques industriais, com garantia de respeito ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Nos casos do Inciso I, a remoção de moradores não se efetivará sem a prévia

Art. 182 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saúde e qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes no sentido de:

1. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
2. Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
3. Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
4. Promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, no sistema municipal de educação, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, persuadindo a população a evitar o corte para industrialização de nossas árvores típicas tais como cajueiro, pequi, ipês e outros que alimentam o homem e os animais;
5. Proteger a fauna e a flora e os cursos d'água que passem pelo município, ou nele estejam encravados, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;
6. Controlar a produção, a comercialização ou manipulação de substâncias que contenham risco para a saúde, a qualidade de vida e o meio ambiente;
7. Proibir o desmatamento das margens de cursos d'água que passem pelo Município de Santa Filomena, lagoas ou açudes, prevenindo, através de sistemas naturais, as quedas de barreira e o assoreamento dos rios;
8. Proibir a instalação de mineradoras e carvoarias, sem a prévia licença municipal, abrangendo, também, as instalações de alojamento e/ou moradia do produtor e empregados envolvidos na produção, sem a obediência de:
 - a) Em área com distância superior a 3.000 (três mil) metros do perímetro urbano ou concentração habitacional;
 - b) Em faixa com distância superior a 500 (quinhentos) metros de estradas vicinais e de, no mínimo, 1.000 (mil) metros



das estradas e rodovias federais, estaduais e municipais, observada a predominância dos ventos;

c) Em área com distância superior a 200 (duzentos) metros de qualquer coleção hídrica;

d) Em área circundante às Unidades de Conservação, observado o limite estabelecido como zona de amortecimento e demais diretrizes estabelecidas pelo seu órgão gestor da Unidade;

e) Em área que não corresponda à reserva legal da propriedade e às áreas de preservação permanente.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - A conduta e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - O Município, com a colaboração do Estado, estabelecerá programas de tratamento de despejos urbanos e industriais sanitários, para proteção do meio ambiente e melhor qualidade da água, assim como o combate às inundações e à erosão.

§ 5º - São considerados bens de uso comum, a servidão de uso público, todos os açudes e poços e estradas construídos pelo Poder Público Municipal, Estadual e Federal.

§ 6º - Anualmente, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal relações de todos os açudes, aguadas, poços, sistemas de abastecimento d'água e estradas consideradas servidão de uso público.

§ 7º - O Município promoverá a participação da comunidade através da formação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 8º - O Município de Santa Filomena poderá, em convênio com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, utilizar sua Guarda Municipal, nos trabalhos de fiscalização e proteção ao meio ambiente, bem como promover a recuperação de ambientes ecologicamente importantes e de cursos d'água.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 - Incumbe ao Município:

1. Auscultar, permanentemente, a opinião pública. Para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões;

2. Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, servidores faltosos;

3. Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 184 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 185 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 186 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a prédios, vias, logradouros e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, haja prestado relevantes serviços à comunidade, ao bairro, ao Município, ao

estado ou ao país, de um modo geral, ou tenha se destacado no campo das ciências, das letras ou das artes.

Art. 187 - As estradas municipais que dão acesso a Povoados, Distritos e a outros municípios não poderão, sob nenhuma hipótese, ser objeto de bloqueio, por meio de cerca, mata-burros, barreira ou qualquer outro obstáculo e deverão preservar a área livre mínima de acostamento de 7 (sete) metros a cada margem, por se tratar de servidão pública, as quais serão definidas pelo Poder Executivo em Lei Municipal específica.

Art. 188 - Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticarem neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 189 - Serão nulos os atos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que, no período de 90 (noventa) dias que antecederem as eleições, impliquem:

1. Na realização de operações que resultem no endividamento do Município;

2. No reajuste de salários e vencimentos do funcionalismo público municipal, exceto o decorrente de atualização monetária;

3. Na admissão, a qualquer título, contratação, demissão, promoção ou remanejamento de servidor público.

Art. 190 - O Município instituirá os conselhos comunitários compostos de membros indicados por entidades de classe, associações cívicas e culturais, além de representantes da Câmara e do Executivo, com atribuições, composição e funcionamento previstos nesta Lei Orgânica e na lei de que resultar sua criação:

1. Conselho Municipal de Desenvolvimento, órgão consultivo e de assessoramento do Prefeito em toda a fase de elaboração e implantação do Plano Diretor, cujas decisões têm caráter de indicação, dependendo sua efetivação de ato do Executivo ou lei da Câmara Municipal;

2. Conselho Municipal de Educação;

3. Conselho Municipal de Cultura;

4. Conselho Municipal de Saúde;

5. Conselho Municipal de Esportes com a participação obrigatória de membros das ligas esportivas e profissionais da área de educação física;

6. Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher;

7. Conselho Municipal de Assistência Social;

8. Conselho Municipal de Meio Ambiente;

9. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

10. Conselho Municipal da Merenda Escolar;

11. Conselho Municipal do Idoso;

12. Conselho Municipal do Portador de Necessidades Especiais.

§ 1º - A duração do mandato dos membros representantes do executivo nos conselhos ou órgãos colegiados municipais não excederá o período de mandato do prefeito que os indicou.

§ 2º - O trabalho do conselheiro, que trata o artigo 188, I a XII, é de relevante serviço à comunidade e, por isso, nenhum membro de qualquer Conselho receberá qualquer compensação financeira ou material por sua participação no Conselho.

Art. 191 - O Município de Santa Filomena buscará a integração socioeconômica-cultural com os municípios vizinhos, visando à solução de seus problemas comuns.

Art. 192 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela



Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 193. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado às ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamentos de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º Art. Da Constituição da República.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes etapas:

I – Até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o poder Executivo enviará ao poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – Até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o poder Legislativo indicará ao poder Executivo o remanejamento cuja execução do impedimento seja insuperável;

III – Até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se, até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

Santa Filomena, 30 de junho de 2008

OSIEL PEREIRA DE SENA Vereador Presidente

Revisada pela Câmara Municipal no dia 26 de agosto de 2024.

**JOSÉ DE ALENCAR LOPES DE CARVALHO
(PRESIDENTE)**

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A revisão desta Lei Orgânica será realizada após a revisão constitucional, prevista no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º - Até 31 (trinta e um) de dezembro de 1990, o Município editará leis que estabeleçam critérios para compatibilização de seu quadro de pessoal ao disposto no artigo

39 da Constituição Federal, nos termos do **Art. 24** do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 3º - Ficam revogados, a partir da promulgação da lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem ao Executivo ou seus órgãos competência assinalada nesta Lei à Câmara Municipal.

Art. 4º - O Município não poderá despender mais do que 60% (sessenta por cento) do valor de suas receitas correntes com pessoal ativo e inativo, obedecendo os ditames previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Art. 5º - Observado o disposto nesta Lei Orgânica e até 120 (cento e vinte) dias de sua promulgação, a Câmara elaborará o seu Regimento Interno, dispoendo sobre sua organização, instalação e funcionamento e, especialmente, disciplinando o procedimento legislativo, os trabalhos dos Vereadores, da Mesa da Presidência, bem como das comissões e, enfim, todas as disposições normativas das atividades internas da Câmara Municipal de Santa Filomena.

Art. 6º - Até 31 (trinta e um) de dezembro de 1990 o plenário aprovará o regulamento próprio da Secretaria e demais serviços da Câmara, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 7º - A partir da vigência desta Lei Orgânica será iniciada nova numeração das leis, decretos legislativos, resoluções e decretos.

Parágrafo Único - As emendas à Lei Orgânica, às Leis Complementares, às Leis Ordinárias, aos Decretos Legislativos, às Resoluções e aos decretos, terão numeração própria, em séries distintas, sem renovação anual.

Art. 8º - As leis necessárias à execução desta Lei Orgânica deverão ser elaboradas pela Câmara, em até 1 (um) ano após sua promulgação.

Art. 9º - O Município mandará imprimir o texto integral desta Lei Orgânica, que será posto à disposição das escolas, dos sindicatos, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 10 - No prazo de 3 (três) meses, a partir da aprovação desta Lei, o executivo procederá a amplo recadastramento do Funcionalismo Público Municipal.

Esta Lei Orgânica do Município de Santa Filomena foi promulgada pela Câmara de Vereadores no dia 30 de junho de 2008.

Santa Filomena, 30 de junho de 2008

OSIEL PEREIRA DE SENA Vereador Presidente

Revisado e atualizado no dia 26 de agosto de 2024.

**JOSÉ DE ALENCAR LOPES DE CARVALHO
(PRESIDENTE)**

**ANTONIO SANTOS DE SOUSA SILVA
(VICE-PRESIDENTE)**

**ADILSON VIEIRA LOPES
ANDRÉ LUIZ DA S. MAIA
ANTONIO JOSÉ ALVES
CRISTOVÃO DIAS SOARES
ESDRAS CARVALHO
RANGEL ALVES BASTOS
RENATO VIEIRA MIRANDA**